

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de dezembro de 2011 e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação do Senado Federal, tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos

seus vencimentos e nas condições de trabalho, depois de esgotadas as vias convencionais possíveis ao regime militar.

Ressalte-se que o instituto da anistia é de competência exclusiva da União, disposta no art. 21, inciso XVII, da Constituição Federal, prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional, também no art. 48, inciso VIII, da referida Legislação.

A Constituição Federal ainda estabelece, na esteira de reafirmar a prerrogativa do Congresso Nacional em propor matéria legislativa que verse sobre a anistia, no art. 22, inciso XX, que é competência privativa da União legislar sobre as garantias asseguradas aos policiais militares e corpos de bombeiros militares.

Vale citar outros casos semelhantes de matérias legislativas já aprovadas pelo Congresso Nacional e convertidas em Lei Federal, que trataram de anistia, como a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que teve como origem o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2007 (PL 3.777, de 2008, na Câmara dos Deputados), aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, igualmente punidos por participarem de movimentos reivindicatórios.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art. 650), preveem o instituto da anistia.

No mesmo sentido da anistia pelo Estado, vale citar o propalado pela Lei Federal nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador José Sarney. Também a Lei Federal nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório.

Outra norma de igual teor é a Lei Federal nº 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiu servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. E mais recentemente destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos servidores dos

Correios, que, de março de 1997 a março de 1998, foram punidos em razão de participação em movimento reivindicatório.

Assim, submeto esta proposição ao crivo de Vossas Excelências, esperando contar com seu acolhimento e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL